



PROCESSO Nº 0450282022-9 - e-processo nº 2022.000059306-9

ACÓRDÃO Nº 487/2023

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS
- GEJUP

Recorrida: IZABEL CRISTINA DA SILVA MOURA

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA
DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA
DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuante: ROBERTO BASTOS PAIVA

Relator: CONS.º EDUARDO SILVEIRA FRADE.

CRÉDITO INEXISTENTE. APROPRIAÇÃO SEM COMPROVAÇÃO DE AMPARO DOCUMENTAL - IMPROCEDENTE. OMISSÃO DE SAÍDAS PRETÉRITAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS DE ENTRADA - INFRAÇÃO CARACTERIZADA. REDUÇÃO DE OFÍCIO DA MULTA APLICADA. PASSIVO INEXISTENTE. NULIDADE POR VÍCIO FORMAL. RECURSO DE OFÍCIO. DESPROVIMENTO.

- Diante das provas apresentadas nota-se incoerência na acusação de crédito inexistente visto que os lançamentos constantes da escrita fiscal do contribuinte têm amparo documental.

- A falta de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios conduz à presunção de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto estadual, nos termos do artigo 646 do RICMS/PB. Em razão da edição da Lei n. 12.788, de 28 de setembro de 2023 que reduziu os parâmetros de multa prevista na Lei nº 6.379/96 e se fez vigente com a publicação, houve a redução, de ofício, da multa aplicada.

- A acusação de passivo inexistente tem como suporte fático a demonstração de passivo fictício evidenciando a ocorrência de vício formal na acusação.

AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso de ofício, por regular e, no mérito, pelo seu desprovimento, reformando, porém, de ofício, quanto aos fundamentos, a decisão de primeira instância que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de



Estabelecimento nº 93300008.09.00000450/2022-53, lavrado em 25 de fevereiro de 2022, contra a empresa IZABEL CRISTINA DA SILVA MOURA, CCICMS nº 16.118.266-6, condenando-a ao pagamento do crédito tributário total no valor de 4.570,30 (quatro mil quinhentos e setenta reais e trinta centavos), sendo R\$ 2.285,15 (dois mil duzentos e oitenta e cinco reais e quinze centavos) referentes a ICMS, com fundamento nos artigos 158, I; ART. 160, I c/c art. 646 do RICMS/PB e R\$ 2.285,15 (dois mil duzentos e oitenta e cinco reais e quinze centavos) de multa por infração, nos termos do artigo 180, V, “f” da Lei nº 6.379/96.

Em tempo informo que, conforme se extrai de relatório do Sistema ATF desta Secretaria, parte do crédito julgado improcedente encontra-se quitado, porém em valores menores que o lançamento.

Afastado o crédito tributário no montante de R\$ 55.119,14 (cinquenta e cinco mil cento e dezenove reais e quatorze centavos), sendo R\$ 20.141,98 (vinte mil cento e quarenta e um reais e noventa e oito centavos) referentes a improcedência da acusação de crédito inexistente e R\$ 34.977,16 por vício formal, relativamente à acusação de passivo inexistente, conforme fundamentos expostos.

Quanto à acusação de passivo inexistente, destaco a possibilidade de refazimento do feito, nos termos do artigo 173, II do CTN.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Segunda Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 11 de outubro de 2023.

EDUARDO SILVEIRA FRADE
Conselheiro

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Segunda Câmara de Julgamento, SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA, MAÍRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES E LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA.

FRANCISCO GLAUBERTO BEZERRA JÚNIOR
Assessor



PROCESSO Nº 0450282022-9 - e-processo nº 2022.000059306-9
SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO
Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP
Recorrida: IZABEL CRISTINA DA SILVA MOURA
Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - JOÃO PESSOA
Autuante: ROBERTO BASTOS PAIVA
Relator: CONS.º EDUARDO SILVEIRA FRADE.

CRÉDITO INEXISTENTE. APROPRIAÇÃO SEM COMPROVAÇÃO DE AMPARO DOCUMENTAL - IMPROCEDENTE. OMISSÃO DE SAÍDAS PRETÉRITAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS DE ENTRADA - INFRAÇÃO CARACTERIZADA. REDUÇÃO DE OFÍCIO DA MULTA APLICADA. PASSIVO INEXISTENTE. NULIDADE POR VÍCIO FORMAL. RECURSO DE OFÍCIO. DESPROVIMENTO.

- Diante das provas apresentadas nota-se incoerência na acusação de crédito inexistente visto que os lançamentos constantes da escrita fiscal do contribuinte têm amparo documental.

- A falta de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios conduz à presunção de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto estadual, nos termos do artigo 646 do RICMS/PB. Em razão da edição da Lei n. 12.788, de 28 de setembro de 2023 que reduziu os parâmetros de multa prevista na Lei nº 6.379/96 e se fez vigente com a publicação, houve a redução, de ofício, da multa aplicada.

- A acusação de passivo inexistente tem como suporte fático a demonstração de passivo fictício evidenciando a ocorrência de vício formal na acusação.

AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE

RELATÓRIO

A presente demanda teve início por meio do Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000450/2022-53 (fls. 02/03), lavrado em 25 de



fevereiro de 2022 contra a empresa IZABEL CRISTINA DA SILVA MOURA, no qual constam as seguintes acusações, *ipsis litteris*:

0064 - CRÉDITO INEXISTENTE >> O contribuinte reduziu o recolhimento do imposto estadual ao utilizar indevidamente crédito fiscal de ICMS sem amparo documental.

Nota Explicativa: CRÉDITOS INDEVIDOS VERIFICADOS NOS MESES DE JUNHO E OUTUBRO DE 2019, CONFORME RELATÓRIO ANEXO.

0009 - FALTA DE LANÇAMENTO DE N.F. DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter adquirido mercadorias com recursos advindos de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis e/ou a realização de prestações de serviços tributáveis, constatado pela falta de registro de notas fiscais nos livros próprios.

Nota Explicativa: NOTAS FISCAIS DE ENTRADAS NÃO LANÇADAS NOS LIVROS PRÓPRIOS.

0340 - PASSIVO INEXISTENTE (OMISSÃO DE SAÍDAS) >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter omitido saídas pretéritas de mercadorias tributáveis, constatado mediante Passivo Inexistente.

Nota Explicativa: PASSIVO FICTÍCIO VERIFICADO NA CONTA FORNECEDORES EM 2019, CONFORME RELATÓRIO EM ANEXO.

Pelos fatos acima, foi incurso a epígrafa nos seguintes artigos:



Acusação	Infração Cometida/Diploma Legal - Dispositivos	Penalidade Proposta
CRÉDITO INEXISTENTE	Art. 72 e, art. 73, c/c o art. 77, todos do RICMS/PB	Art. 82, V, "h", da Lei n.6.379/96
FALTA DE LANÇAMENTO DE N.F. DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS	Art. 158, I, Art. 160, I; c/fulcro, Art. 646, do RICMS/PB aprov. Dec. 18.930/97	Art. 82, V, "f", da Lei n.6.379/96
PASSIVO INEXISTENTE (OMISSÃO DE SAÍDAS)	Art. 158, I, Art. 160, I, Art. 160, I, c/c Art. 646 do RICMS/PB, aprov. p/Dec. n 18.930/97.	Art. 82, V, "f", da Lei nº 6.379/96

Em decorrência dos fatos acima, o Representante Fazendário lançou, de ofício, um crédito tributário no valor total de R\$ 59.689,44 (cinquenta e nove mil seiscentos e oitenta e nove reais e quarenta e quatro centavos), sendo R\$ 29.844,72 (vinte e nove mil oitocentos e quarenta e quatro reais e setenta e dois centavos) referentes ao ICMS e R\$ 29.844,72 (vinte e nove mil oitocentos e quarenta e quatro reais e setenta e dois centavos) a título de multa por como demonstra quadro acima.

Depois de regularmente cientificada pessoalmente, por DT-e, conforme notificação código 003577662022 em 07/03/2022 (fls. 18), a Autuada, interpôs peça impugnatória tempestiva (fls. 20 a 26) e documentos instrutórios (fls. 27 a 146) protocolada em 06/04/2022 referente ao Auto de Infração, por meio da qual afirma, em apertada síntese, que:

a. Não existe aproveitamento de créditos indevidos como relatado pelo fiscal no Auto de infração. É legalmente permitido o aproveitamento de créditos de ICMS de Fronteira e Antecipados pagos e todos os créditos relatados pelo fiscal autuante como indevidos, e ora aproveitados pelo Contribuinte, encontram-se dentro da legalidade, posto que todos foram devidamente identificados nos arquivos SPED EFD (documentos em anexo) onde foram creditados, o que demonstra a fragilidade da autuação, quando o fiscal aponta os referidos créditos como sem amparo documental. Os devidos créditos aproveitados foram devidamente pagos pelo Contribuinte, como consta detalhamento do referido pagamento (documentos em anexo). O que ocorreu foi que, o pagamento dos ICMS's Fronteira e Antecipados foram creditados em períodos distintos do pagamento, o que não o caracteriza por si só como aproveitamento indevido, uma vez que os mesmos foram creditados em período único como demonstra os relatórios de apuração do ICMS (documentos em anexo) e não em duplicidade;

b. Quanto a acusação "passivo inexistente (omissão de saídas)", com a devida vênia, a Impugnante ao analisar a infração e as documentações juntadas ao processo pelos fiscais autuantes, pode-se identificar erros e lacunas na autuação dos fiscais, o que colocam em dúvidas a veracidade da autuação deles. A Recorrente informa que essas acusações poderiam até ganhar foro de



legitimidade se os agentes fazendários tivessem anexado aos autos como prova material das infrações denunciadas. A identificação de cada “OBRIGAÇÃO JÁ PAGA E NÃO CONTABILIZADA”, com suas respectivas datas (dia, mês e ano) e a discriminação dessas obrigações tributáveis que os fiscais autuantes dizem terem sido pagas e não contabilizadas. A fiscalização só anexa como prova material da infração denunciada no item 0340 um levantamento feito pelos mesmos das contas Caixa, Banco e Fornecedores que só fazem referência aos anos fiscalizados. Entende a defesa que levantamentos denominados como “LEVANTAMENTO DA CONTA FORNECEDORES ANO 2019”, que só fazem referência ao montante apurado pelos fiscais autuantes, são insuficientes para demonstrar de forma clara e concreta o fato dado como infringente da legislação tributária estadual. Conclui este ponto afirmando ter seu direito de defesa prejudicado.

A defesa não se manifesta a respeito da acusação de “FALTA DE LANÇAMENTO DE N.F. DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS”.

Com base nos argumentos acima, a Autuada requereu que o Auto de Infração de Estabelecimento combatido fosse julgado improcedente.

Segue em apenso o Processo nº 2022.000059309-4, referente à Representação

Fiscal Para Fins Penais.

Declarados conclusos os autos (fls. 148), foram os mesmos encaminhados à Gerência Executiva de Julgamento de processos fiscais e, nos termos regimentais, foram distribuídos ao julgador fiscal Tarcísio Correia Lima Vilar, que lavrou decisão pela parcial procedência da acusação, nos termos sintetizados na ementa abaixo exposta:

CRÉDITO INEXISTENTE. APROPRIAÇÃO SEM COMPROVAÇÃO DE AMPARO DOCUMENTAL – IMPROCEDENTE. OMISSÃO DE SAÍDAS PRETÉRITAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS DE ENTRADA - INFRAÇÃO CARACTERIZADA. PASSIVO INEXISTENTE. NULIDADE.

- Diante das provas apresentadas nota-se incoerência na acusação de crédito inexistente visto que os lançamentos constantes da escrita fiscal do contribuinte tem amparo documental.

- A falta de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios conduz à presunção de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto estadual, nos termos do artigo 646 do RICMS/PB.

- A acusação de passivo inexistente tem como suporte fático a demonstração de passivo fictício evidenciando a ocorrência de vício formal na acusação.

AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE



Em razão da parcial procedência da acusação, nos termos do artigo 80 da Lei nº 10.094/13 os autos foram submetidos, em sede de recurso de ofício, ao Conselho de Recursos Fiscais e, nos termos regimentais, foram distribuídos a esta relatoria para apreciação e julgamento.

Apesar de regularmente intimada da decisão, via Domicílio Tributário Eletrônico (DT-e) em 20 de dezembro de 2022, a autuada não apresentara recurso voluntário.

Eis o relatório.

VOTO

Versam os autos acerca das acusações de: i) crédito inexistente; ii) falta de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios e; iii) passivo inexistente (omissão de saídas), identificados nos exercícios de 2018 e 2019, formalizados contra a empresa IZABEL CRISTINA DA SILVA MOURA, já qualificada nos autos.

Para melhor análise, será apartada cada uma das acusações.

ACUSAÇÃO 01: CRÉDITO INEXISTENTE

Trata a acusação de utilização de crédito fiscal sem amparo documental, onde a fiscalização autuou o contribuinte em virtude de ajustes a crédito do imposto de ICMS no valor de R\$ 8.610,45 em junho de 2019 e R\$ 1.460,54 em outubro de 2019, totalizando R\$ 10.070,99, Conforme Relatório de Apuração (fls. 08).

Uma vez apurado pela fiscalização o creditamento sem amparo documental, recairia para o contribuinte o ônus de desconstituição da acusação, nos termos do artigo 56, parágrafo único, da Lei nº 10.094/13.

Como bem destaque pelo julgador monocrático, a autuada, trouxe aos autos provas hábeis para elidir a acusação.

Com efeito, das fls. 7 a 32 dos autos foram juntados REGISTROS FISCAS DA APURAÇÃO DO ICMS – OPERAÇÕES PRÓPRIA, onde fora exposta a escrita fiscal demonstrativa dos créditos.

Como bem apontado pela instância *a quo* de julgamento, no item VALOR TOTAL DOS AJUSTES A CRÉDITO DO IMPOSTO, nos meses de junho e outubro de 2019 constam, respectivamente, os valores de R\$ 8.610,45 e R\$ 1.460,54 referente a créditos originados de documentos de arrecadação referentes ao pagamento de – ICMS NORMAL FRONTEIRA – e - ICMS ANTECIPADO (BLOQUEIO) e os documentos que comprovam este pagamento constam às fls. 33 a 128 dos autos.



Assim, se a fiscalização acusa o contribuinte de creditar-se a partir de documentos inexistentes (acusação de crédito inexistente) e o autuado apresenta elementos que comprovem a existência documental que consubstancie tais créditos, entende-se que foram apresentados meios hábeis para a desconstituição da acusação.

Neste sentido, com a devida vênia, mas se o intuito da autuação era o lançamento tributário sob a acusação de crédito indevido e assim não o fez o r. auditor, por tratarem-se (crédito inexistente e crédito indevido) de materialidades distintas e a intenção do i. auditor fiscal não poder ser identificada através da instrução processual, não haveria que se tratar se falar em erro formal no lançamento.

A acusação assentada, de crédito inexistente há de ser compreendida como válida e, uma vez contraposta por prova em sentido contrário pelo contribuinte, ter-se-ia sua improcedência. Ou seja, não haveria que se falar em nulidade da acusação em vício formal considerando-se uma suposta intencionalidade de autuação de crédito indevido que, com a devida vênia, não é possível de ser depreendida dos autos.

Isto posto, deve ser excluído da autuação o valor de R\$ 20.141,98 (vinte mil cento e quarenta e um reais e noventa e oito centavos), sendo R\$ 10.070,99 (dez mil setenta reais e noventa e nove centavos), de ICMS e R\$ 10.070,99 (dez mil setenta reais e noventa e nove centavos) de multa por infração, em razão de sua improcedência.

ACUSAÇÃO 02: FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO

Quanto a esta acusação, uma vez que não fora objeto de Recurso Voluntário, não há que se discorrer sobre seu mérito.

Ademais, saliente-se que conforme se extrai do sistema ATF desta Secretaria, os lançamentos referentes à esta acusação foram quitados, embora à menor, restando, pois confessado e não se aplicando, pois, redução de ofício do crédito tributário nos termos da Lei nº 12.788, de 28 de setembro de 2023.

ACUSAÇÃO 03: PASSIVO INEXISTENTE

Relativamente a esta acusação, em sede de defesa, alegou a autuada que o demonstrativo anexado pelo r. agente fiscal só faz referência ao montante apurado pelos fiscais autuantes, sendo insuficientes para demonstrar de forma clara e concreta o fato dado como infringente da legislação tributária estadual, visto que a denúncia formulada na exordial deve se subsumir a perfeita identificação de cada OBRIGAÇÃO PAGA E NÃO CONTABILIZADA, com suas respectivas datas (dia, mês e ano), e a descrição de



quais obrigações que os fiscais autuantes dizem terem sido não contabilizadas pela Impugnante.

O passivo fictício, como destacado pelo julgador *a quo*, se caracteriza quando a empresa, por falta de disponibilidade no Caixa escritural, contabiliza compras à vista como se a prazo fossem, ou efetua o pagamento de obrigações com receitas extracaixa, deixando de abater o valor correspondente do saldo da obrigação. Dessa forma, para fugir de um estouro do Caixa, mantém na conta de passivo obrigações fictícias, sujeitando-se ao pagamento do imposto por omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, na forma prevista no art. 646 do RICMS/PB.

Nestes casos, com efeito, tem-se a inversão do ônus da prova em desfavor do contribuinte, nos termos do artigo 56, parágrafo único, da Lei nº 10.094/13, mesmo porque, por ser detentor e possuir gerência sobre seus registros contábeis, torna-se o contribuinte mais hábil a produzir o elemento probatório cuja posse detém. Ilegítimo seria exigir do fisco a produção da prova que se encontra nas mãos da parte oposta. Se o acusado detém a prova, deve exibi-la, valendo a sua negativa como fator de sua própria sucumbência.

O passivo inexistente, porém, acontece quando o contribuinte indica no passivo obrigações sem lastro documental (inexistentes).

No caso dos autos, cumpre observar o seguinte percurso exegético trilhado pela fiscalização:

1. A fiscalização tomou como base de informação o balanço patrimonial da empresa, o saldo final da conta fornecedores no montante de R\$ 952.195,62,
2. Na contabilidade da empresa, pagamentos de duplicatas até maio de 2020 por caixa ou bancos R\$ 855.036,82,
3. Conclui o levantamento demonstrando a ocorrência de um passivo fictício de R\$ 97.158,80 (PASSIVO FICTÍCIO APURADO). Ou seja, não encontrou o pagamento de duplicatas componentes do saldo de balanço do exercício anterior (2019) sendo este o valor não declarado na contabilidade;

Ocorre, porém, que não obstante ter trilhado caminho que permitisse a identificação de passivo fictício, fora apontada a acusação de passivo inexistente e, em nota explicativa, por outro lado, o r. auditor fiscal aponta suposto passivo fictício, eis que enuncia: “PASSIVO FICTÍCIO VERIFICADO NA CONTA FORNECEDORES EM 2019, CONFORME RELATÓRIO EM ANEXO.”

Apesar de guardarem similitudes, na medida em que ambos enunciam a falta de pagamento de tributo a partir de inconsistências no passivo, as acusações de passivo fictício e inexistente não devem ser confundidas.



Neste sentido, bem destacou o julgador monocrático, com o qual se corrobora:

Pois bem a fiscalização demonstrou a ocorrência de Passivo fictício porém a acusação fala de Passivo inexistente caracterizando assim a ocorrência de vício formal da acusação em comento. Nulidade da acusação afastado assim o crédito tributário no valor total de R\$ 34.977,16 (trinta e quatro mil novecentos e setenta e sete reais dezesseis centavos) sendo R\$ 17.488,58 (dezessete mil quatrocentos e oitenta e oito reais e cinquenta e oito centavos) de ICMS e R\$ 17.488,58 (dezessete mil quatrocentos e oitenta e oito reais e cinquenta e oito centavos) de multa.

Ou seja, diferentemente da acusação anterior, nesta restou bem demonstrado o percurso exegético trilhado pelo agente fiscal. Ademais, considerando que apresentam mesmo objeto de análise as acusações de passivo fictício e inexistente, eis que ambas são identificáveis pela superioridade do passivo em detrimento dos pagamentos do exercício e as repercussões tributárias são idênticas, poder-se-ia entender pelo vício formal da acusação.

Considerando, portanto, que, no caso específico dos autos, há a indicação de passivo inexistente como acusação e passivo fictício como nota explicativa, neste caso, melhor guarida seria o reconhecimento da nulidade por vício formal, a fim de que não parem dúvidas sobre a acusação: seja de passivo fictício ou de passivo inexistente.

Por fim, saliente-se que a ocorrência do vício formal aqui detectado abre espaço para a realização de um novo procedimento acusatório em função do vício formal indicado, em observância ao que preceitua o artigo 18 da Lei nº 10.094/13, aplicando-se, ao caso, o prazo constante no art. 173, II, do CTN.

DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Em razão dos fundamentos expostos, realizam-se ajustes no crédito tributário assentados por meio da tabela abaixo:

Acusação	Período	Tributo	Multa	Total	AJUSTES			
					Tributo	Multa	Total devido	Total Candelado
CRÉDITO INEXISTENTE	Jun/19	8.610,45	8.610,45	17.220,90	0	0	0	17.220,90
CRÉDITO INEXISTENTE	Out/19	1.460,54	1.460,54	2.921,08	0	0	0	2.921,08
FALTA DE LANÇAMENTO DE N.F. DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS	Abr/18	82,84	82,84	165,68	82,84	82,84	165,68	



FALTA DE LANÇAMENTO DE N.F. DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS	Jul/18	295,19	295,19	590,38	295,19	295,19	590,38	
FALTA DE LANÇAMENTO DE N.F. DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS	Ago/18	97,64	97,64	195,28	97,64	97,64	195,28	
FALTA DE LANÇAMENTO DE N.F. DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS	Set/18	275,87	275,87	551,74	275,87	275,87	551,74	
FALTA DE LANÇAMENTO DE N.F. DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS	Out/18	226,56	226,56	453,12	226,56	226,56	453,12	
FALTA DE LANÇAMENTO DE N.F. DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS	Mar/19	507,98	507,98	1.015,96	507,98	507,98	1.015,96	
FALTA DE LANÇAMENTO DE N.F. DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS	Jun/19	205,77	205,77	411,54	205,77	205,77	411,54	
FALTA DE LANÇAMENTO DE N.F. DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS	Nov/19	297,25	297,25	594,50	297,25	297,25	594,50	
FALTA DE LANÇAMENTO DE N.F. DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS	Dez/19	296,05	296,05	592,10	296,05	296,05	592,10	
PASSIVO INEXISTENTE (OMISSÃO DE SAÍDAS)	Dez/19	17.488,58	17.488,58	34.977,16	0 (vício formal)	0 (vício formal)	0 (vício formal)	34.977,16
TOTAL					2.285,15	2.285,15	4.570,30	55.119,14

Com estes fundamentos,

VOTO pelo recebimento do recurso de ofício, por regular e, no mérito, pelo seu desprovimento, reformando, porém, de ofício, quanto aos fundamentos, a decisão de primeira instância que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000450/2022-53, lavrado em 25 de fevereiro de 2022, contra a empresa IZABEL CRISTINA DA SILVA MOURA, CCICMS nº 16.118.266-6, condenando-a ao pagamento do crédito tributário total no valor de 4.570,30 (quatro mil quinhentos e setenta reais e trinta centavos), sendo R\$ 2.285,15 (dois mil duzentos e oitenta e cinco reais e quinze centavos) referentes a ICMS, com fundamento nos artigos 158, I; ART. 160, I c/c art. 646 do RICMS/PB e R\$ 2.285,15 (dois mil duzentos e oitenta e cinco reais e quinze centavos) de multa por infração, nos termos do artigo 180, V, “f” da Lei nº 6.379/96.



Em tempo informo que, conforme se extrai de relatório do Sistema ATF desta Secretaria, parte do crédito julgado improcedente encontra-se quitado, porém em valores menores que o lançamento.

Afastado o crédito tributário no montante de R\$ 55.119,14 (cinquenta e cinco mil cento e dezenove reais e quatorze centavos), sendo R\$ 20.141,98 (vinte mil cento e quarenta e um reais e noventa e oito centavos) referentes a improcedência da acusação de crédito inexistente e R\$ 34.977,16 por vício formal, relativamente à acusação de passivo inexistente, conforme fundamentos expostos.

Quanto à acusação de passivo inexistente, destaco a possibilidade de refazimento do feito, nos termos do artigo 173, II do CTN.

Intimações à cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Segunda Câmara, sessão realizada por videoconferência em 11 de outubro de 2023.

Eduardo Silveira Frade
Conselheiro Relator